



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.000820/2009-42
Recurso n° 864153 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.260 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LINO DE MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 2005

IRPF. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas está condicionada a comprovação de que os pagamentos foram devidamente realizados. Tendo o Recorrente, no caso, juntado a segunda via da nota fiscal dos serviços médicos que lhe foram prestados, deve ser acolhida a dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 08/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQ

UES

Impresso em 12/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O presente processo trata de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano calendário 2005, a qual alterou o resultado da Declaração de saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 9.957,25 para saldo de imposto a restituir igual a R\$ 448,92.

De acordo com o demonstrativo das infrações, foi glosado o valor de R\$ 34.575,74, declarado a título de despesas médicas, em razão da falta de comprovação das despesas ou da apresentação dos recibos originais, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal.

Cientificado do lançamento em 19/01/2009, ingressou o contribuinte, em 29/01/2009, com a impugnação de fl. 01, instruída com documentos de fls. 02/23, onde requer a consideração das despesas declaradas, à vista dos documentos juntados à impugnação, e informa que declarou a esposa como dependente.”

Em análise ao pedido, decidiu a DRJ no seguinte sentido:”

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Conforme se denota do compulsar dos autos do processo administrativo, trata-se de glosa de despesa médica incorrida pela Recorrente em decorrência de tratamento coronariano realizado no hospital Copa D`or, no valor de R\$ 18.245,33 (dezoito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Afinal, no caso concreto cabe observar que a Impugnação esteve restrita à glosa do pagamento efetuado à F.M.G. Empreendimentos Hospitalares, no valor de R\$ 18.245,33, uma vez que, em relação ao valor de R\$ 16.030,41, declarado como pago à Cassi, e

de R\$ 300,00, pago à F.M.G. Empreendimentos Hospitalares, o contribuinte não apresentou qualquer comprovação.

Em que pese tenha o ora Recorrente juntado, já em sede de Impugnação, tanto o seu prontuário médico quanto cópia do recibo, entendeu-se pela impossibilidade de se promover a vindicada exclusão, sob o argumento de que, para tanto, seria imprescindível juntar ao processo a nota fiscal original da prestação de serviços.

Diante dessa exigência, o Recorrente, de maneira absolutamente lúdima, instruiu seu recurso voluntário com a 2ª via da mencionada nota fiscal, emitida pela prestadora de seus serviços hospitalares.

Logo, resta inequívoco o preenchimento de todos os requisitos necessários à dedução de tal valor da base de cálculo de seu Imposto de Renda, sendo certo que qualquer outra exigência seria absolutamente irrazoável.

É por isso que, diante das provas juntadas ao processo, deve-se afastar a glosa no montante de R\$ 18.245,33 (dezoito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), permitindo-se que tal valor, parte do montante total inicialmente sob discussão, seja excluído da base de cálculo do Imposto de Renda devido pelo Recorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis